



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12689.000155/2001-22
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.507 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DETEN QUIMICA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 08/01/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa. Hipótese em que as decisões apresentadas a título de paradigma trataram de questões fáticas diferentes daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no **Acórdão nº 303-31.534**, de 10/08/2004 (fls. 253/287),

proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes/MF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata-se de Autos de Infração, lavrados contra a empresa Deten Química S.A., visando à cobrança do **Imposto de Importação** (II), e do **Imposto sobre Produtos Industrializados** (IPI), acrescidos de multas e juros, em virtude de que teria se verificado o descumprimento das condições básicas à aplicação de Regime de Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, conforme descrição às fls. 02/11.

Verifica-se no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 12/17, que o Contribuinte exportou 7.440 Kg de “catalisador exaurido” para beneficiamento passivo, adotando a classificação tarifária NCM 3815.12.00, relativa a “catalisador em suporte, tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso”, alíquota de 15% para o II e de 10% para o IPI, quando, segundo a Fiscalização, a classificação correta seria, de acordo com a Nota 1, ‘d’ do Capítulo 38 da TEC, a NCM 7112.20.00, (...) cujas alíquotas para o II e IPI são, respectivamente, 5% e 0%. Foi, então, notificada a empresa do equívoco cometido e retificou a DDE original, corrigindo a classificação fiscal dos catalisadores exauridos.

Entretanto, quando da reimportação (*Catalisador Pacolda UOP*), calculou os tributos incidentes deduzindo os valores correspondentes aos tributos que incidiram sobre a mercadoria exportada temporariamente, utilizando a classificação fiscal do catalisador novo, e não do “catalisador exaurido”. Em decorrência, teria recolhido a menor o II e o IPI devidos.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificada dos Autos de Infração, apresentou a Impugnação (fls. 29/30), afirmando que a matéria já foi objeto do Parecer COANA/COLAD/DILEG n.º 071, de 16 de abril de 1997, ressaltando-se o direito de apresentar razões complementares à Impugnação dentro do mesmo processo. Nessas razões complementares (fls. 54/64), alega em síntese que:

- de acordo com a Informação COANA 071, de 1997, nas operações de “regeneração de catalisador” efetuadas pela DETEN, não se configura a ocorrência de fato gerador do II, nos termos do art. 84, alínea “b” do RA, mas sim uma Exportação Temporária para aperfeiçoamento passivo nos termos da Portaria MF n.º 675, de 1994, e art. 370 do RA;

- através do Parecer SASIT n.º 85, de 2001, a ALF/Porto de Salvador/BA, resolveu dar nova interpretação, considerando que as operações deveriam ser submetidas ao Imposto de Exportação, o qual deveria ser deduzido do Imposto de Importação no futuro, quando do retorno das mercadorias do exterior;

- a empresa deixou de aplicar o referido Parecer quando registrou a DI dos produtos beneficiados no exterior, não se configurando o ato praticado pela contribuinte como declaração inexata; Requer, ao final que os Autos de Infração sejam julgados improcedentes.

A DRJ em Salvador (BA), apreciou a peça impugnatória e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.700, de 17 de agosto de 2001, (fls. 97/103), considerou **parcialmente procedente** o lançamento, exonerando o Contribuinte do pagamento relativo à multa do Imposto de Importação (II), e assentando que:

- na Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Ativo, na reimportação dos bens exportados, do montante dos tributos incidentes sobre o produto deve ser subtraído o valor

dos tributos que incidiriam, na mesma data, sobre a mercadoria exportada temporariamente se esta estivesse sendo importada do mesmo país em que se deu a operação de aperfeiçoamento;

- Classificação Tarifária: os “catalisadores exauridos” que contenham platina classificam-se na posição 7112, por força da Nota I, ‘d’, do Capítulo 38 da TEC;

- multa do Imposto de Importação: a classificação fiscal errônea de mercadoria não constitui infração punível com multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito e que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância em **27/08/2002** (cópia AR-Correios fls. 106), a Contribuinte apresentou em **27/09/2002** o Recurso Voluntário (fls. 107/117), requerendo o provimento do recurso, repisando os argumentos de sua Impugnação, enfatizando que as operações conformaram-se com o preconizado na Portaria MF n.º 675, de 1995, na vigente Informação COANA n.º 107, de 1997, com o disposto na IN SRF n.º 16/98, bem como com o que está estabelecido na alínea ‘a’ do item 3, das Notas do Anexo I, do Decreto n.º 2.376, de 1997.

Da decisão recorrida

O Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 303-31.534**, de 10/08/2004 (fls. 253/287), proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes/MF, que **deu provimento** ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão, o Colegiado acolheu a data de 28/08/2002, declarada pelo contribuinte, como sendo a data da ciência da decisão de primeira instância e considerou o recurso voluntário tempestivo, assentando que:

(i) o “catalisador à base de platina”, em suporte, tem, por ocasião da exportação temporária, sua classificação fiscal no código NCM 3815.12.00, seja material novo ou exaurido, necessitando de recuperação e não existindo prova de que a exportação temporária constou simplesmente de desperdícios ou resíduos contendo metais preciosos.

(ii) quando do retomo desse material devidamente regenerado, será devida exclusivamente a diferença entre os tributos devidos na importação dos catalisadores novos e os incidentes sobre os mesmos catalisadores na forma em que foram exportados.

Embargos de Declaração - PGFN

Cientificada do Acórdão n.º 303-31.534, de 10/08/2004, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de declaração de fls. 184/186, defendendo que o Relator omitiu-se no tocante à análise de um dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, qual seja, a observância do prazo para interposição e que de acordo com o AR de fl. 106, o contribuinte teria sido intimado da decisão de 1ª instância no dia **27/08/2002** e, que o prazo fatal para apresentação do Recurso seria no dia **26/09/2002**. De acordo com o carimbo de protocolo de fl. 107, o Recurso somente foi **protocolado em 27/09/2002**, sendo o mesmo **intempestivo**.

Os Embargos foram analisados e improvidos, conforme Despacho em Embargos n.º 01120468-8/3075, 25/01/2005 (fls. 188/191), considerando estar em conformidade o que foi relatado e que não detectou a existência de obscuridade, dúvida ou qualquer omissão. Desta forma, a Turma conclui manter irretocável o Acórdão n.º 303-31.534, de 10/08/2004, por não assistir razão à Fazenda Nacional.

Informação Fiscal/ALF/Salvador

A ALF/Salvador/BA, ao verificar o Despacho acima, objetivando dar-lhe cumprimento, abordou a seguinte situação (fls. 197/198):

“(…) Ocorre que, após a manifestação do Senhor Conselheiro Relator (fls. 171/174), **verificamos que não há nos autos o DESPACHO da Presidente da respectiva Câmara do Terceiro Conselho**, acatando ou rejeitando a análise firmada acerca dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional. Tampouco há nos autos Termo de Intimação, cientificando a douta Procuradora da Fazenda Nacional acerca da referida manifestação do conselheiro”. (Grifei)

Em face da inexistência de Despacho da Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho, o processo foi encaminhado para saneamento por este Conselho.

No Despacho de fls. 206, a Presidente da Câmara, apreciou as razões apontadas pelo Conselheiro relator, divergindo das conclusões expostas no Despacho de fls. 188/191, concluindo que existe sim omissão no Acórdão recorrido. Portanto, acolheu os embargos declaratórios e determinou que fossem submetidos à apreciação da respectiva Terceira Câmara.

Resolução/Diligência

Os autos foram, então, pautado para análise na sessão de julgamento de 22/02/2006, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em Diligência, para serem adotadas as seguintes providências: **(1)** que seja acostada ao processo a cópia oficial, elaborada na época, que teria servido de Intimação, esclarecendo se a mesma foi realmente encaminhada ao recorrente, objeto do AR que repousa às fls.106; **(2)** solicitar informação oficial à ECT de Camaçari - BA, ou a quem de direito, para que declare qual a data real de recebimento por parte do destinatário do AR que repousa às fls. 106 do processo, consultando inclusive, o Estafeta responsável, se for o caso; **(3)** fosse expedido ofício ao Contribuinte para tomar conhecimento dessa Decisão, no sentido de que a mesma encaminhe, se for o caso, comprovação do que afirma em seu Recurso protocolado em 27/09/2002 (fls. 108), afirmando que tomou ciência da decisão somente em 28/08/2002, conforme **Resolução nº 303-01.098**, de 22/02/2006 (fls. 208/225).

Análise dos Embargos de Declaração

A Resolução foi cumprida e os autos retornaram ao 3º Conselho para prosseguimento do Julgamento dos Embargos, que pugnava que a decisão estaria eivado de omissão que consistiria na não apreciação da tempestividade recursal e que Recurso Voluntário interposto seria intempestivo por ter sido ajuizado a destempo.

Verifica-se no voto, que o Relator argumentou (fl. 296):

“Este relator já consignou na Resolução de nº 303-01.098 (fl.202), que a tempestividade do recurso foi sim objeto de apreciação quando da prolação do acórdão embargado, confira-se: ..

"Quando este Relator afirmou que o Recurso estava revestido das formalidades legais para sua admissibilidade e era matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, e dele tomava conhecimento, julgou que um dos principais pressupostos de admissibilidade do Recurso que era exatamente a observância do prazo legal de interposição do mesmo estaria implicitamente incluso, conforme previsto em toda a legislação vigente de regência do Processo Administrativo Fiscal e, portanto, era tempestivo.

(...).

Portanto, uma vez que a insurgência da embargada foi protocolizada em 27/09/02, é inequívoca a tempestividade do recurso voluntário então manejado, restando superadas as alegativas aqui trazidas pela Fazenda Nacional.

Ao final da sessão, os Embargos foram conhecidos e julgados improcedentes, mantendo-se na íntegra o Acórdão vergastado (que foi re-ratificado), tudo conforme consta do teor do **Acórdão** (embargos) n.º **303-33.591**, de 17/10/2006 (fls. 295/299).

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do Acórdão n.º 303-31.534, de 10/08/2004, integrado pelo Acórdão (embargos) n.º 303-33.591, de 17/10/2006, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 302/308), apontando o dissenso jurisprudencial que visa discutir em relação a seguinte matéria: **“a tempestividade do Recurso Voluntário”**.

Alega, interpretação divergente da legislação tributária da que lhe tenha dado outra Câmara e requer, discutir de quem seria o ônus de comprovar a não-realização da intimação, quando consta nos autos que a intimação foi enviada e recebida no domicílio fiscal do sujeito passivo, mediante comprovação por AR. Requer o não conhecimento do recurso voluntário alegando que, conforme comprovado nos autos, a data da ciência se deu em 27/08/2002 e não em 28/08/2002, como quer a Contribuinte e aceito pelo Acórdão recorrido.

Para comprovar a divergência, trouxe como paradigma o Acórdão n.º 106-14.266, de 21/10/2004. No entanto, em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com tais considerações, a Presidente da 3ª Câmara da 3º Conselho de Contribuintes, com base no Despacho n.º 270, de 2007 (fls. 323/325), **negou seguimento** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Agravo

Irresignada com o Despacho exarado pela Presidente da Câmara, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional protocolou o Agravo, em que formulou pedido de Reexame de sua admissibilidade (fls. 327/331).

Afirma que, tanto no paradigma quanto na decisão recorrida o contexto fático-jurídico é o mesmo, qual seja, houve intimação efetiva via postal, com aviso de recebimento regular, o AR foi assinado pelo contribuinte, constando, ainda, a data da ciência.

Em sede de análise do Agravo, verificou-se que nos arestos confrontados, a divergência jurisprudencial restou comprovada. Com as considerações contidas no Despacho de fls. 341/343, a Presidente da Terceira Turma da CSRF, conforme Despacho n.º 30 - CARF, de 18/01/2011 (fls. 344), **acatou o pedido de reexame** do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do **Acórdão n.º 303-31.534**, de 10/08/2004, integrado pelo **Acórdão** (embargos) n.º **303-33.591**, de 17/10/2006, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Agravo bem como do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões de fls. 351/361, requerendo que, não seja conhecido e, caso for, que seja negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para manter o Acórdão recorrido.

Alega o descabimento do recurso da Agravante diante da absoluta inexistência da alegada omissão, cabendo reafirmar que o Contribuinte, efetivamente, tomou ciência da decisão em questão no dia 28/08/2002. O Recurso Voluntário foi protocolado no dia 27/09/2002 e, portanto, dentro do prazo de 30 dias seguintes. Isso significa que ele é tempestivo.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-010.507 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 12689.000155/2001-22

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, todavia entendo que não preencha os demais requisitos de admissibilidade, conforme a seguir é esclarecido.

A divergência aqui discutida é exclusivamente em relação à matéria: **“a tempestividade do Recurso Voluntário”**.

Uma análise mais acurada do Acórdão utilizado para paragonar a matéria leva-me à reconsideração da admissibilidade do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda. Entendo que não restou demonstrado a existência de divergência, uma vez que não comprova similitude das questões debatidas entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma apontado.

Repara-se que, no Acórdão recorrido, mais especificamente no Acórdão integrativo de Embargos n.º 303-33.591 - sem efeitos infringentes (fls. 296/297), que os motivos para não considerar a data do AR como efetiva ciência da decisão recorrida foram: (a) a grafia da data de ciência indica que ela não foi aposta pela mesma pessoa que recebeu o AR e (b) não havia nos autos o conteúdo da intimação. Nesse sentido, cabe reprodução do voto condutor, conforme a seguir:

“(…) Assim é que, somos obrigados a atentar para o fato, de que o documento que repousa às fls. 93 do processo, que se refere a Douta Procuradora para argüir a intempestividade do Recurso apresentado pela recorrente, consta apenas e exclusivamente de um AR colado em uma folha de papel em branco, que teria sido endereçado ao contribuinte pela ECT tendo como pretensa data de entrega em 27 AGO 2002. **Entretanto, referida data ali constante, deixa claro e evidente que não foi aposta pela mesma pessoa que recebeu o AR, mais se parecendo com a grafia do Estafeta da ECT que grafa em outros campos do documento ora vergastado.**

E o que é mais importante, **não consta deste Processo a devida e obrigatória INTIMAÇÃO (acompanhada dos anexos), que deveria ter dado CIÊNCIA ao contribuinte em referência, da decisão acordada pela DRF de Julgamento em Salvador-BA** (SDR N.º 1.700 de 17 de agosto de 2001). (Grifamos)

“(…) Ao analisarmos o material probatório trazido aos autos constatamos que, de fato, não há nestes autos qualquer prova válida a embasar as afirmações produzidas pela Fazenda, uma vez que não consta neste processo a devida e obrigatória intimação acompanhada dos anexos, condição de validade da mesma.

Ou seja, no Acórdão recorrido, o motivo da não aceitação da informação constante do AR (fls. 106), foi o de que a data no AR parece ter sido grafada por outra pessoa, que não o signatário e também por não constar dos autos o conteúdo da respectiva intimação (acompanhada dos anexos), que seria condição de validade da mesma. Verifica-se também que, no caso, houve conversão dos autos em diligência (Resolução n.º 303-01.098 - fls. 208/225), para que tanto o Fisco como a ECT, confirmassem a data da intimação, os dados que consta do AR, etc., e que não obteve sucesso.

A Fazenda Nacional apresenta como paradigma, visando comprovar a interpretação divergente, o Acórdão n.º 106-14.266, de 21/10/2004, cuja ementa transcrevo:

“NORMAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - A intimação enviada e recebida, no domicílio fiscal do sujeito passivo, mediante comprovação por AR implica em presunção de que foi efetivamente recebida, cabendo à recorrente, comprovar que não foi intimada. (…).”

Para melhor contextualização da situação fática, reproduzo abaixo, trecho do voto condutor do Acórdão n.º 106-14.266:

“(…) À vista do AR de fl. 196 percebe-se que **a correspondência com cópia do julgamento de primeira instância foi recebida no endereço indicado como seu domicílio fiscal, sendo que há identificação clara da pessoa que a recebeu, inclusive com a aposição do número do documento de identidade**, o que foi observado e **não refutado pela recorrente**, não servindo para se opor a tais fatos a simples alegativa de que a correspondência não teria chegado às suas mãos. (Grifei)

Observa-se que no paradigma não há qualquer referência a ausência ou negativa da intimação. Pelo contrário, no voto afirma que "(…) posto que, claramente, ficou demonstrado que a intimação foi entregue em seu domicílio fiscal." Veja-se ainda outro trecho do paradigma:

“(…) Alega a recorrente que **somente teria tomado ciência do inteiro teor do acórdão a quo, bem como de que havia um Aviso de Recebimento - AR, assinado por Lourdes L. Sanches, em 18 de junho de 2004, por ocasião de vista dos autos concedida ao Sr. Márcio Rogério Depolli, seu procurador**. Desta forma, quem recepcionou eventual correspondência enviada, de tamanha importância, em seu nome, **não deu a devida atenção**, deixando de entregá-la à destinatária, que, segundo informa, até aquela data não teria recebido a intimação feita pelos correios”. (Grifei)

Como se vê, no paradigma a alegação posta pela Recorrente para não aceitação da intimação por AR, foi pelo **recebimento ter sido realizado por outra pessoa** (embora no mesmo endereço do seu domicílio fiscal) e **não diretamente pelo sujeito passivo**.

Nesse diapasão, entendo que para comprovação da divergência, a Recorrente deveria ter trazido um paradigma em que se discutisse a situação fática equivalente, qual seja, um processo em que a intimação geraria dúvida sobre a data do efetivo recebimento do AR (Correios), fato que não ocorreu no paradigma apresentado. Portanto, constata-se que não há similitude fática entre o precedente e a decisão vergastada.

Assim, não restou demonstrado **interpretação divergente da Lei federal**, e sim apreciação de casos e situações fáticas distintas, o que justifica a negativa de seguimento do presente recurso, conforme dispõe art. 67 do RI-CARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra **decisão que der à legislação tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º **Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente**. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016). (Grifei)

Diante do exposto, com fulcro no art. 67, do Regimento do CARF, é de se negar conhecimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

